



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins**

Revista do TRE-TO

Ano 2 vol 2 Número 1 jan/jun 2008

DA POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E SUAS IMPLICAÇÕES.

BRUNEY GUIMARÃES BRUM, Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, e-mail: bruney@tre-to.gov.br

RESUMO

O presente artigo tem como escopo a apresentação das principais discussões relacionadas ao domicílio eleitoral, especialmente no que se refere ao conceito e institutos correlacionados, como o alistamento e transferência eleitoral.

De grande valia no Direito Eleitoral, o conceito de domicílio eleitoral já deu gênese a várias polêmicas, que ainda hoje, são suscitadas ante os órgãos da Justiça Eleitoral.

Pelo fato de ser um instituto que se correlaciona com vários outros temas do Direito Eleitoral, torna-se fundamental a sua análise crítica em profundidade pelos estudantes desse ramo do Direito, bem como pelos profissionais servidores da Justiça Eleitoral, Advogados, Promotores e Magistrados.

1 - DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Por ser o domicílio eleitoral condição para o exercício de vários outros direitos relacionados aos direitos políticos, torna-se um assunto de relevante importância no estudo e análise do Direito Eleitoral. Devendo, por isso, ser pesquisado tanto no aspecto legal, quanto jurisprudencial e doutrinário, levando-se sempre em conta os demais institutos desse ramo do Direito, principalmente no que concerne ao alistamento eleitoral e transferência.

O conceito de domicílio eleitoral já levantou muitas discussões no âmbito jurisprudencial e doutrinário, todavia, é entendimento majoritário que a fixação de tal domicílio se distingue da fixação do domicílio civil.

De acordo com o Código Civil, o domicílio civil pode ser tanto o local onde a pessoa fixa a residência quanto o local de exercício da profissão. Como coloca Maria Helena Diniz: “O domicílio civil, segundo o art. 70 do Código Civil, é o lugar onde a pessoa estabelece sua residência com ânimo definitivo, tendo, portanto, por critério a residência.” (2003, p. 195). O mesmo diploma legal citado, em seu art. 72, coloca que: “É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.”

Por outro lado, a legislação eleitoral estabelece, por meio do art. 65 da Resolução 21.538/2003, que “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais, se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no Município a abonar a residência exigida”. Partindo-se desta determinação legal conclui-se que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o do civil, sendo admissível a fixação até mesmo pelo simples vínculo comunitário.

O Tribunal Superior Eleitoral também apontou neste sentido ao julgar o Recurso Especial n.º 18.124, em 16/11/2000, com o relator ministro Jacy Garcia Vieira:

“Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil. A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas).”

Entretanto as divagações a respeito do assunto em voga não param no que diz respeito ao conceito, se estendem também às suas aplicações, sendo: alistamento e transferência eleitoral.

2 - DO ALISTAMENTO

Para conceituar o procedimento denominado alistamento eleitoral tomar-se-á emprestado o bem elaborado conceito de Ari Ferreira de Queiroz, que assim leciona:

“O alistamento é o processo por meio do qual o indivíduo tem o seu nome incluído no corpo eleitoral, sendo, pois, daí por diante, cidadão, titular do direito de cidadania. Pelo alistamento se reconhece ao indivíduo a condição de eleitor.”, (2005, p. 101)

Da posição doutrinária e jurisprudencial do conceito de domicílio eleitoral...

Nota-se assim que o alistamento é ato obrigatório para que o indivíduo possa exercer os direitos políticos ativos e/ou passivos, face ao fato de ser ato inaugural da vida do cidadão.

Na análise da influência do conceito de domicílio sob o alistamento eleitoral, necessário citar o art. 42 do Código Eleitoral, que estabelece:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”

Esta é a definição legal do que seja domicílio eleitoral, todavia o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da jurisprudência, ainda amplia mais o conceito, conforme se abstrai da Ementa de Acórdão do Agravo de Instrumento 2306, relator Waldemar Zveiter e do Agravo de Instrumento 11.814, Tribunal Superior Eleitoral, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, respectivamente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO POLÍTICO, AFETIVO, PATRIMONIAL, E COMUNITÁRIO. RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO.

Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral”

“Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta como eleitor (Código Eleitoral, art. 289).

I Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial. No caso, a recorrente foi contemplada, no inventário do seu pai, com uma parte do ideal no imóvel rural, situado o distrito e município de onda verde, onde o casal comprovou possuir interesses na produção agrícola do imóvel, em que, com frequência, administrado pelo cônjuge-varão, também recorrente.”

3 - DA TRANSFERÊNCIA

Ao contrário do que ocorre com o alistamento, o procedimento de transferência tem levantado grandes discussões com respeito à aplicação do conceito de domicílio eleitoral, face ao fato de o art. 55 do Código Eleitoral, que trata da transferência assim dispor:

“Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada, pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.” (grifo não constante no original)

Pela interpretação exclusivamente gramatical do citado artigo, retira-se a informação de que para realização de transferência eleitoral, no que se concerne ao domicílio, há maior rigorosidade do que no alistamento, primeiro pelo fato de o eleitor dever ter na inscrição anterior pelo menos um ano; segundo, pelo motivo de se exigir do mesmo pelo menos três meses de residência no novo domicílio, devendo esta ser provada por meios convincentes.

Deixando de se aplicar, neste caso, segundo alguns doutrinadores como Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira e Vera Maria Nunes Michels, o amplo conceito de domicílio eleitoral. Para Michels:

“a transferência eleitoral é mais limitada, não possuindo a elasticidade de domicílio eleitoral dado ao alistamento inicial, já que deve existir prova cabal da nova residência ou moradia, com período mínimo de habilitação de 3 meses”, (2006, p. 18)

Vale destacar que a doutrinadora, em interpretação ao artigo em voga, entende que necessário é, inclusive, a existência de prova cabal que comprove a residência. Residência esta que Cerqueira (2004), conceitua como sendo o *“lugar onde a pessoa reside, com residência constante ou permanente ou de certa forma estável, que faça a mesma ter vínculo com a terra, no período de três meses”*.

Todavia, o que vem ocorrendo no âmbito jurisprudencial do

Da posição doutrinária e jurisprudencial do conceito de domicílio eleitoral...

Código Eleitoral vem sendo interpretado de um forma flexibilizada, aplicando-se o conceito amplo de domicílio eleitoral, também na transferência, exigindo para este procedimento apenas vínculos patrimoniais, profissionais, políticos ou comunitários.

Observa-se tal posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, no relatório do Acórdão 23.721, relatoria Ministro Humberto Gomes de Barros: “O Tribunal Superior Eleitoral admite transferência, mesmo quando o eleitor não mora no município onde mantém algum vínculo de natureza profissional ou social”

Ainda no mesmo Acórdão, o excelentíssimo Ministro Relator, em seu voto, assim se expressou:

“Tenho para mim que o art. 55 foi concebido no escopo de evitar que pessoas descompromissadas com os interesses da comunidade influam em seus destinos. Se ocorre assim, tão importante quanto a residência é a vinculação afetiva e econômica. De fato, é de se presumir que o proprietário e o empresário têm interesse no aprimoramento da comunidade.”

A própria emenda do Acórdão em análise, deixa bem clara a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito ao art. 55, III, do Código Eleitoral:

“EMENTA: DOMICÍLIO ELEITORAL TRANSFERÊNCIA-RESIDÊNCIA- ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS. Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.”

Percebe-se, a partir daí, e de todo o raciocínio jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que o conceito de domicílio para o procedimento de transferência eleitoral é divergente entre a jurisprudência e parte da doutrina. Enquanto a jurisprudência majoritária vem atribuindo uma interpretação larga ao conceito de residência, a citada doutrina restringe, conceituando o vocábulo “residência”, constante no art. 55, como sendo o lugar em que a pessoa reside com permanência ou constância.

Entretanto, deve-se levar em conta que o citado posicionamento

do Tribunal Superior Eleitoral não pode ser interpretado como um excesso de liberalismo tendente a causar uma certa anarquia, haja vista que os vínculos acolhidos pelo Superior devem ser devidamente provados, conforme se verifica em seus julgados:

Indeferimento, pedido, transferência, domicílio eleitoral, ausência, comprovação, eleitor, período, residência, município, insuficiência, apresentação, contrato, locação, imóvel (Ac. n.º 16397, de 29 de Agosto de 2000, rel. Miinistro. Jacy Garcia Vieira.)

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CARACTERIZADO. APELO PROVIDO.

Tendo o eleitor demonstrado seu vínculo com o município, defere-se o pedido de transferência. (Ac. n.º 21.829, de 09 de setembro de 2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

4 - CONCLUSÃO

Nota-se assim que as posições jurisprudenciais e doutrinárias são divergentes no que diz respeito à aplicação do conceito de domicílio eleitoral no procedimento de transferência, enquanto grande parte da doutrina restringe o conceito, a jurisprudência o mantém em sua amplitude.

Diante destas contradições de interpretações, os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os servidores da Justiça Eleitoral, que lidam diretamente com os eleitores, possuem uma grande dificuldade na aplicação prática do conceito em análise. Se tais profissionais, que são conhecedores das normas, ficam enleados ante as divergências, conjecture o que se passa na cabeça do eleitor quando lhe é explicado que o Juízo de determinado município entende conforme o explicitado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e o Juízo de outro município acompanha o entendimento doutrinário.

É certo que tais desarmonias de entendimentos são comuns e, de certa forma, saudáveis no âmbito jurídico, entretanto, pelo fato de a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ser pacífica e estar bastante amadurecida no que diz respeito ao assunto em análise, necessário é que se sane tal celeuma. O que poderia se dar por meio de uma resolução do próprio Tribunal Superior, elencando, ainda que exemplificativamente, os documentos que os eleitores devam apresentar em Cartório para provar o respectivo vínculo (comunitário, político, patrimonial etc.)

Da posição doutrinária e jurisprudencial do conceito de domicílio eleitoral...

Outra fator gerador de grandes celeumas é o fato de o Tribunal Superior Eleitoral aceitar alegação de vínculos para realização do procedimento de transferência, mas ao mesmo tempo não disponibilizar no Formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral espaço para que o eleitor alegue. O que tem impelido o cidadão a faltar com a verdade, mencionando que reside no município para o qual deseja transferir, enquanto o que realmente deseja é realizar o citado procedimento por possuir algum vínculo admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nota-se, a partir daí, que a regulamentação da matéria com a devida disponibilização de campo próprio no referido formulário seria de grande prestígio, haja vista que além de evitar balbúrdias na cabeça dos eleitores e aplicadores do direito, traria consonância na aplicação da matéria, haja vista que o juízo de primeira instância utilizaria do conceito amplo de domicílio já no ato do cadastro do procedimento de transferência do eleitor, conforme firmado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

5 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CERQUEIRA, Tháles Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. Goiânia: Editora Jurídica, 2005.

Tribunal Superior Eleitoral. Jurisprudência. Site Oficial. Disponível em www.tse.gov.br. Acesso em 05 nov. 2007.